



REFERÊNCIA: IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA PELA EMPRESA NOS AUTOS DO PROCESSO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL Nº 28/2017.

I - RELATÓRIO:

A Empresa resolve IMPUGNAR o Edital licitatório supramencionado em relação aos subitens 7.10.2 e 7.10.2.2 do Edital supracitado.

Tal edital tem como objeto: o REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A MERENDA ESCOLAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC

II- ANÁLISE:

A recorrente pretende impugnar administrativamente o edital alegando que a previsão de favorecimento de microempresas e empresas de pequeno porte, com as localizações municipais e regionais restringem a participação de empresas não enquadradas na localização determinada pelo edital.

Transcreve-se os subitens impugnados:

7.10.2 – Para a Cota reservada: Caso o licitante que tenha proferido o lance mais bem classificado SEJA microempresa ou empresa de pequeno porte sediada no âmbito MUNICIPAL, será considerado vencedor e a este será adjudicado o item licitado;



7.10.2.1 – Porém, Caso o licitante que tenha proferido o lance mais bem classificado NÃO SEJA microempresa ou empresa de pequeno porte sediada no âmbito MUNICIPAL (não havendo no MUNICIPAL, passa-se ao âmbito REGIONAL), poderá o item ser adjudicado ao licitante sediado no âmbito MUNICIPAL (não havendo no MUNICIPAL, passa-se ao âmbito REGIONAL) com o menor lance ofertado dentre os outros (sediados também no âmbito MUNICIPAL, não havendo passa-se ao âmbito REGIONAL), desde de que seu lance tenha ficado dentro da faixa de 10% (dez por cento) do lance de menor preço vencedor da etapa de lances, favorecimento este dado em conformidade com a Lei complementar 147/2014, arts. 47 e 48, objetivando a promoção do desenvolvimento no âmbito municipal e/ou regional, conciliando duas diretrizes constitucionais da ordem econômica quais sejam o desenvolvimento regional (art. 170, VII da CF) e tratamento favorecido às empresas de pequeno porte (art. 170, IX da CF.);

7.10.2.2 – Para fins de esclarecimento, entende-se:

- sediada no âmbito MUNICIPAL: Empresa que tem sua sede no município de Governador Celso Ramos;
- sediada no âmbito REGIONAL: Empresa que tem sua sede em um dos outros Municípios abrangidos pela Comarca de Biguaçu (Antônio Carlos e Biguaçu);

Em análise aos fatos alegados evidenciou-se que cabe razão à impugnação apresentada.

Dessa forma o subitem 7.10.2.2 será alterado, passando a ter nova redação:

- sediada no âmbito MUNICIPAL: Empresa que tem sua sede no município de Governador Celso Ramos;
- sediada no âmbito REGIONAL: Empresa que tem sua sede em um dos outros Municípios: Antônio Carlos, Biguaçu,



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Florianópolis, Palhoça, Paulo Lopes, Santo Amaro da
Imperatriz, São José, São Pedro de Alcântara.

Dessa forma, dá-se total provimento à impugnação.

Governador Celso Ramos, 13 de abril de 2017.

Juliano Duarte Campos
Prefeito